

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PROCESSO 04042/06.  
PLL Nº 176/06.**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que inclui §§ 1º e 2º da Lei nº 5.090/82, alterada pela Lei Complementar nº 364, de 28 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a utilização e exploração de publicidade em veículos de aluguel providos de taxímetro, encarregando o órgão competente do Executivo Municipal de manter cadastro dos sindicatos, associações e cooperativas representantes da categoria dos taxistas e a estes de expedir autorização de publicidade.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local ( art. 30, incisos I e III).

Tal preceito constitucional é repisado na Lei Orgânica, que declara a competência do Município para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e os que possuem caráter essencial, e estabelece que o transporte remunerado de passageiros, coletivo ou individual, é serviço público de caráter essencial (artigos 8º, inciso III, 142 e 143).

A Lei nº 8.133/98, que dispõe sobre o Sistema de Transporte e Circulação no Município de Porto Alegre, estatui ser público e de caráter essencial o serviço de transporte de passageiros, nele incluindo os serviços de transporte público de passageiros individuais (arts. 12 e 13, 14 e 18).

Declara, ainda, tal comando normativo, constituírem atribuições do Poder Público regulamentar e fiscalizar a prestação dos serviços de transporte de passageiros.

A Resolução nº 741/89, do CONTRAN permite a publicidade em táxis, mediante autorização do poder concedente e observância de suas normas (art. 1º).

Consoante se infere dos preceitos legais indicados, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, não se vislumbrando óbice à tramitação, no aspecto.

De ressaltar, apenas, que, por força do artigo 94, inciso IV, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do § 1º do artigo da proposição.

É o parecer que submeto à deliberação superior.

Em 15 de agosto de 2.006.